

A. I. Nº - 213080.1156/16-4
AUTUADO - RM SIMIONI TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - ORLANDINA FERREIRA SILVA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 02.04.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0023-04/18

EMENTA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou devidamente demonstrado que as mercadorias se destinaram a estabelecimento localizado no município de Jaguaripe/BA, entretanto foram flagradas sendo entregues em estabelecimento diverso situado em Salvador/BA. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 28/12/2016 através da fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigir crédito tributário no valor de R\$47.587,04, mais multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, tendo em vista a seguinte acusação: “*Entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal*”.

Está consignado no campo “Descrição dos Fatos” a seguinte observação: “*Entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal, as mercadorias, conforme descrição contida nos DANFEs 058 e 059 emitidos pela empresa Guarany, CNPJ 22.913.752/0001-86, destinavam mercadorias à empresa SALUS COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., localizada na Estrada da Ilha da Ajuda, número 07, Distrito de Ilha da Ajuda, município de Jaguaripe – Bahia e as mercadorias foram depositadas (local da efetiva entrega) no estabelecimento da empresa ACQUA PRODUCTS S/A, Inscrição Estadual número 126.398.263, CNPJ 04.069.988/0008-72, situada na Rua das Honduras, sem número, (Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas), Salvador, Bahia. As mercadorias foram remetidas somente para efeito de identificação da infração cometida e do infrator, nos termos regulamentares. Há documentos em anexo comprovando a infração, isto é, o local da efetiva entrega. Obs. Este termo substitui o de número 1617391017/16-9*”, (sic).

O autuado ingressou com Impugnação do lançamento, fls. 44 a 47, aduzindo que em 26.12.2016, transportando carga rodoviária com destino ao Estado da Bahia, mais precisamente para a cidade de Jaguaripe, em seu trajeto de entrega, foi abordado pela fiscalização da Secretaria da Fazenda da Bahia, sendo que, após o exame da documentação foi lavrado o Auto de Infração com o teor constante acima na “Descrição dos Fatos”, afirmando que a documentação e as mercadorias transportadas estavam devidamente abrigadas por documentos fiscais idôneos.

Pontuou que durante o trajeto de entrega das mercadorias constantes das notas fiscais 058 e 059 da empresa Guarany, objeto do transporte rodoviário, a empresa RM Simioni Transportes Ltda, foi comunicada pela destinatária das mercadorias constantes das notas fiscais acima descritas, que por motivos de logística e por serem mercadorias perecíveis (camarões/ carne), precisava de armazenamento específico, isto é, que tivesse câmaras frias, e que seus depósitos de armazenagem já estavam comprometidos, determinava que a descarga das referidas mercadorias, fosse feito em local diverso do qual constavam nas notas fiscais, mencionando, a título de comprovação, declaração de fl. 52, assinada por representante da empresa Salus Com. Ind. e Representações Ltda.

Cita que as mercadorias foram descarregadas junto aos depósitos de mercadorias congeladas, da empresa ACQUA PRODUCTS S/A., inscrita no CNPJ 04.069.988/0008-72, situada à Rua das Honduras, s/n – Lot. Granjas Rurais – Presidente Vargas, Salvador/BA, que é empresa do mesmo grupo,

cuja localização se encontra em um condomínio para armazenagem de produtos, cujos inquilinos são diversas empresas, das quais a Fiel Depositária.

Sustenta que para demonstrar a lisura e transparência do transportador (RM Simioni Transportes Ltda) nesta operação, anexa declaração original do destinatário das mercadorias, devidamente reconhecida em cartório, determinando que a entrega das mercadorias constantes das notas fiscais 058 e 059 emitidas pela empresa Guarany, acima já identificada, fosse feita no endereço da empresa Acqua Products S.A., (fiel depositária), excluindo assim a responsabilidade do transportador, afirmando, ainda, que junta também, cópia dos recibos de entrega das mercadorias transportadas, conforme notas fiscais 058 e 059 – através do conhecimento de frete emitido por RM Simioni Transportes Ltda, nº 36.567.

Em conclusão sustenta que à luz da documentação ora juntada, o autuado (transportador), não cometeu irregularidade, tendo em vista que a mercadoria precisava ser descarregada, em local adequado, sob pena de a mesma ser considerada imprestável para o consumo humano, e quiçá posteriormente ser o transportador considerado responsável pela mercadoria estragada, que apenas descarregou conforme determinação da empresa destinatária.

Requer a descaracterização do Auto de Infração e, consequentemente sua nulidade.

A autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 72 a 74v, asseverando que a tese defensiva está equivocada, ao tempo em que, o autuado, segundo suas próprias palavras declarou que as mercadorias foram descarregadas em local diverso do constante do documento fiscal, o que confirma a infração detectada, cuja ação fiscal restringe-se a responsabilidade das transportadoras.

Em seguida passou a descrever como comprovou a ocorrência da efetiva entrega da mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal, tendo sido lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal e como prova material a favor do fisco, as mercadorias foram depositadas no próprio local da descarga, ficando o contribuinte recebedor como fiel depositário.

Afirma que em sua peça defensiva o autuado nada justifica e levanta apenas uma suspeita de que houve uma triangulação sem nenhum amparo legal, ao contrário da acusação fiscal que é objetiva e cristalina, isto é, entrega de mercadorias a destinatário diverso do constante na nota fiscal que acoberta a operação.

Pontua que a legislação tributária é clara quanto ao assunto, pois o crédito foi reclamado contra o real transportador do equipamento montado que vem a ser o responsável direto pelo cometimento da infração, na qualidade de responsável solidário, segundo o Art. 6º, inciso III, “a” da Lei 7014/96, transcrita.

Volta a apontar que as mercadorias estavam efetivamente sendo transportadas pelo autuado, ou seja, a empresa RM SIMIONE TRANSPORTES LTDA, com entrega de mercadoria em local diverso, enfim o responsável direto pelo cometimento da infração na qualidade de responsável solidário, segundo norma expressa constante no Art. 39, inciso I do RICMS/BA.

Após tecer algumas considerações de ordem jurídica, cita jurisprudência deste CONSEF a respeito desta questão, e conclui pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Sob o ponto de vista formal o Auto de Infração encontra-se devidamente fundamentado tendo sido atendidas todas as regras processuais estabelecidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, razão pela qual afasto o pedido de nulidade formulado pelo autuado.

A fiscalização do trânsito de mercadorias possui uma característica fundamental para sua eficácia: o flagrante do fato ocorrido, e isto, está fartamente comprovado nestes autos.

Neste caso houve o flagrante da entrega das mercadorias em local distinto do indicado no documento fiscal, nos quais, consta como local de entrega endereço localizado na cidade de Jaguaripe/BA, enquanto que as mercadorias foram entregues em Salvador/BA, em estabelecimento distinto do constante do documento fiscal.

Na situação presente, não importa a especificidade da mercadoria que estava sendo transportada, ela deveria ter sido entregue no endereço indicado no documento fiscal, até porque, não consta no campo dados adicionais qualquer observação ou referência para que a entrega ocorresse em local distinto do constante no documento fiscal. A declaração apresentada pelo autuado, sob o ponto de vista fiscal, em nada lhe socorre, pois o que vale é o que consta na Nota Fiscal.

Considerando que o autuado, na condição de transportador das mercadorias, foi, comprovadamente, o responsável pela entrega das mesmas em local conflitante com o indicado nos documentos fiscais, neste caso, a Lei nº 7.014/96, em seu artigo 6º, inciso III, atribui ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do imposto, portanto, correto se encontra o lançamento levado a efeito pela autuante.

Tendo em vista que não houve qualquer insurgência por parte do autuado em relação a apuração da base de cálculo do imposto, a qual se encontra demonstrada à fl. 04 dos autos, enquanto que estão presentes nos autos elementos suficientes para caracterizar a infração, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **213080.1156/16-4** lavrado contra RM **SIMIONI TRANSPORTES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o recolhimento do imposto no valor de **R\$47.587,04**, acrescido da multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 março em de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA